



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06910/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Inspeção Especial)  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho  
Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo  
Advogado(s): Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes  
Sr. Arthur Martins Marques Navarro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Considera-se não cumprida a Resolução. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2653/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1–TC– 0126/12, de 09 de agosto de 2012, emitida quando da inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Frei Martinho, para exame de gestão de pessoal, em virtude de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelos Sindicatos dos Odontologistas da PB e dos Trabalhadores Públicos em Saúde da PB, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o não cumprimento da mencionada Resolução;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, Prefeito do Município de Frei Martinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência;
- 3) **assinar novo prazo** de 30 (trinta) dias ao referido gestor para apresentar documentos que comprovem as admissões das servidoras Gisele Maria Menezes Nascimento (Psicóloga), Elisana Mayanara do Monte Silva (Assistente Social) e Josefa Luzivânia Cunha Araújo (Técnica de Enfermagem), decorrentes dos concurso público realizado no ano de 2010, sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive quanto à prestação de contas anual relativa ao exercício em curso;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06910/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Inspeção Especial)  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho  
Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo  
Advogado: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes  
Sr. Arthur Martins Marques Navarro

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da verificação de cumprimento que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1–TC– 0126/12, de 09 de agosto de 2012, emitida quando da inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Frei Martinho, para exame de gestão de pessoal, em virtude de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelos Sindicatos dos Odontologistas da PB e dos Trabalhadores Públicos em Saúde da PB, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos.

A 1ª Câmara deste Tribunal, através da referida Resolução (fls. 77/79), fixou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, Prefeito do Município de Frei Martinho, para remeter a este Tribunal a documentação reclamada pela unidade técnica, relativa aos servidores Gisele Maria Menezes Nascimento (Psicóloga), Elisana Mayanara do Monte Silva (Assistente Social) e Josefa Luzivânia Cunha Araújo (Técnica de Enfermagem), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Vale ressaltar que os documentos relativos as admissões dos demais servidores listados no relatório de fls. 55 já foram analisados no Processo TC nº 05867/99.

A Resolução RC1–TC-0126/12 foi publicada no DOE-TCE de 20 de agosto de 2012 (fl. 80), entretanto o referido gestor deixou escoar o prazo estabelecido sem apresentar qualquer justificativa.

Instada a se manifestar, a Corregedoria desta Corte, após análise dos autos (relatório fls. 82/83), verificou que o atual gestor não cumpriu a determinação contida na citada Resolução.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.*

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**VOTO**

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem** o não cumprimento da Resolução RC1-TC-0126/12;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, Prefeito do Município de Frei Martinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência;
- 3) **assinem novo prazo** de 30 (trinta) dias ao referido gestor para apresentar documentos que comprovem as admissões das servidoras Gisele Maria Menezes Nascimento (Psicóloga), Elisana Mayanara do Monte Silva (Assistente Social) e Josefa Luzivânia Cunha Araújo (Técnica de Enfermagem), decorrentes dos concurso público realizado no ano de 2010, sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive quanto à prestação de contas anual relativa ao exercício em curso;
- 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.*

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator